



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000015/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.893 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARIA DE LOURDES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.893 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13161.000015/2010-57

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 12-15, do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 2.817,25, calculados até 28/11/2008.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 89-93, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.472,09 conforme tabela abaixo:

Nome	Declarado	Aceito
Unimed de Dourados Cooperativa	3.064,18	1.532,09
Fundação Carmem Prudente de Mat.	120,00	0,00
Rede Feminina Nacional de Comb.	40,00	0,00
Casali & Casali Serviços Médico	600,00	0,00
Paula Oda Haddad	6.750,00	0,00
Luiz Gustavo Machado de Araújo	2.530,00	0,00
Ingrid Rodrigues Salbo	2.900,00	0,00

Pagamentos efetuados a:15.395.999/0001-92 UNIMED DE DOURADOS COOP. TRABALHO MÉDICO - R\$ 1.532,09 -Beneficiário não dependente na declaração de ajuste anual;

03.221.702/0001-93 FUND. CARMEM PRUDENTE DE MS - R\$ 120,00 - Não dedutível;

01.951.839/0001-78 REDE FEM. NAC.COMBATE AO CÂNCER - R\$ 40,00 - Não dedutível;

07.268.838/0001-00 CASALI & CASALI SERV. MÉDICOS S/S - R\$ 600,00 – Falta identificação do paciente;

543.920.121-15 PAULA ODA HADDAD - R\$ 6.750,00 - Falta identificação do paciente;

000.631.011-73 LUIZ GUSTAVO MACHADO DE ARAUJO - R\$ 2.530,00 – Falta identificação do paciente;

985.151.101-30 INGRID RODRIGUES BALBO - R\$ 2.900,00 - Falta identificação do paciente.

Em sua impugnação de folhas 03-13, a interessada alega, em síntese, que:

1. A Declaração do Imposto de Renda foi elaborada de acordo com as instruções contidas no formulário disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal que diz que as despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e, no caso de beneficiário (pessoa ou empresa a quem efetuou pagamentos) residente ou domiciliado no Brasil, o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ, podendo ser substituídos por cheque nominativo ao beneficiário, de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente;

2. Não se encontrou nos termos contidos no enquadramento legal a exigência de que nos recibos deva conter a identificação do paciente;

3. Não há DEPENDENTES da Declarante/Contribuinte registrados na Declaração do Imposto de Renda, logo os recibos que foram apresentados, todos, merecem fé pública, porquanto foram emitidos pelos profissionais liberais e empresas nas respectivas datas de pagamentos efetuados, em favor da Contribuinte/Declarante, sem rasuras e ou vícios que causem dúvidas quanto a validade dos recibos;

4. Entretanto, buscou junto aos referidos profissionais declarações individuais de maneira a corroborar com os esclarecimentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

5. Por inexperiência, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda constou os pagamentos integrais a UNIMED DE DOURADOS pelo valor total de R\$ 5.064,18, conforme o recibo informado pela UNIMED, estando nesse valor incluído a parcela paga em benefício do seu filho, o qual pela idade não constou como dependente, assim como os pagamentos realizados a Fundação Carmem Prudente de MS no valor de R\$ 120,00 e Rede MS Dourados e Rede Feminina Nac. Combate ao Câncer no valor de R\$ 40,00, sendo estes indedutíveis, os quais concorda com o Fisco;

6. Não se pode por PRESUNÇÃO FISCAL excluir documentos hábeis comprovadores das despesas dedutíveis e tornar devido tributos por mera interpretação do FISCO;

7. Verifica-se que a contribuinte agiu de boa-fé, vez que no ano em que ocorreu a despesa não houve a inscrição de nenhum dependente, estando os recibos acostados na impugnação merecedores de fé pública, porquanto emitidos por Contribuintes/Declarantes, profissionais liberais e empresas sem rasuras, borrões que maculem a validade dos mencionados recibos;

8. Assim, solicita a revisão da Notificação de Lançamento;

Foi efetuado o cálculo da parte não impugnada (folha 45 a 47) no valor originário de R\$ 80,30, que foi pago pela interessada (f. 54) e alocado ao débito deste processo, extinguindo por pagamento o valor originário de R\$ 80,29, conforme extrato do processo (f. 57,) restando um saldo devedor no valor originário de R\$ 2.701,34.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o contribuinte **não se insurge** quanto à glosa das despesas relacionadas à Unimed, Fundação Carmen e Rede Feminina Combate ao Câncer.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A insurgência do contribuinte refere-se às seguintes despesas:

Nome	Declarado	fl
Paula Oda Haddad	6.750,00	14, 21
Luiz Gustavo Machado de Araújo	2.530,00	16, 19 e 20
Ingrid Rodrigues Salbo	2.900,00	15, 22 a 28

Constato que a motivação do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados (e-fl. 36).

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e

§ 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reestabelecer as despesas médicas de R\$12.180,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny